



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

2025.0000289671

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011218-39.2024.8.26.0625, da Comarca de Taubaté, em que é apelante ROSIMERI NASCIMENTO GUEDES, é apelado SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E IDOSOS DA UNIÃO GERAL DOS TRABALHADORES (SINDIAPI).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), HERTHA HELENA DE OLIVEIRA E JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ANA PAULA CORRÊA PATIÑO

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1011218-39.2024.8.26.0625

Apelante: Rosimeri Nascimento Guedes

**Apelado: Sindicato Nacional dos Aposentados Pensionistas e Idosos da
União Geral dos Trabalhadores (Sindiaapi)**

MM. Juiz de Direito: Marcos Alexandre Santos Ambrogi

Comarca de Taubaté - Foro de Taubaté - 4ª Vara Cível

Voto nº 560

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO.
DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pela Autora contra sentença que julgou improcedente ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Pretensão da Autora de anulação da sentença por cerceamento de defesa, devido à ausência de produção de perícia no áudio apresentado pela Ré.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso, considerando a Ré como fornecedora de serviços. 4. Reconhecimento do cerceamento de defesa, pois a Autora pleiteou a produção de perícia para verificar a autenticidade de documento juntado aos autos. 5. Precedentes jurisprudenciais que reforçam a necessidade de produção de prova pericial em casos de controvérsia sobre a validade da contratação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. SENTENÇA ANULADA – RECURSO PROVIDO.

Tese de Julgamento: “Em casos de alegação de cerceamento de defesa por ausência de perícia, é de rigor a anulação da sentença para realização da devida instrução probatória, garantindo o direito à ampla defesa.”

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto
contra a r. sentença de e-fls. 238/241 que **julgou improcedente** ação



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

declaratória de inexigibilidade de débito com indenização por dano material e dano moral cumulada com obrigação de fazer ajuizada por Rosimeri Nascimento Guedes, ora Apelante, contra Sindiaapi-ugt - Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da União Geral dos Trabalhadores, ora Apelada, condenando a Autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como nos honorários advocatícios do patrono da Ré, em 15% sobre o valor da causa, observada a gratuidade concedida.

Em suas razões de apelação (e-fls. 251/257) insurge-se a Autora, sustentando a ocorrência de cerceamento de defesa, tendo em vista a necessidade de produção de perícia no áudio apresentado pela Ré, conforme requerido nas diversas manifestações da Apelante nos autos. Requer o provimento do recurso para que seja anulada a r. sentença para realização da prova pretendida.

Contrarrazões da parte apelada pelo não provimento ao recurso (e-fls. 261/280).

O recurso foi regularmente processado, sendo ele tempestivo, e não preparado, diante do benefício da gratuidade judiciária concedido à Autora (e-fls. 70/72).

É o relatório, adotado, quanto ao restante, o da sentença apelada.

Fundamento e decido.

Cuida-se de ação em que a Autora alegou que a parte Ré estaria realizando descontos indevidos em seu benefício previdenciário.

Inicialmente, destaque-se ser forçoso o



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reconhecimento da aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto. Com efeito, com base na vasta jurisprudência desta E. Corte em situações semelhantes, malgrado a Entidade Ré possuir uma natureza de Associação, ela se enquadra aos preceitos do art. 3º, do CDC (Fornecedora/Prestadora de Serviços).

Respeitado o entendimento do Juízo Singular, verifico que foi prematuro o julgamento antecipado da lide nos termos estabelecidos.

Neste sentido, razão assiste à Apelante, tendo em vista que, em suas manifestações, pleiteou a Autora a produção da referida perícia no áudio acostado pela Ré, afirmando desconhecer a contratação debatida nestes autos.

Respeitadas suas particularidades, vale destacar o posicionamento desta Corte por ocasião do julgamento de situações análogas ao caso concreto:

“APELAÇÃO CÍVEL. “Contribuição Unibrasil”. Declaratória de inexistência de relação jurídica, pedido de indenização e repetição pelo dobro. Sentença de improcedência proferida em julgamento antecipado. Apelação da parte autora. Alegação de Cerceamento de defesa. Descontos no benefício previdenciário a título de mensalidades decorrentes da filiação. Apelada trouxe aos autos ficha de sócio que supostamente comprovaria a adesão e autorização justificaria os descontos. Hipótese em que a autora-apelante solicitou na inicial a realização de perícia. Controvérsia sobre matéria fática, relativa à autenticidade da assinatura. Necessidade de produção de prova pericial.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sentença anulada, com determinação de retorno dos autos à origem. Recurso provido” (Ap. Cív. nº 1005015-18.2023.8.26.0198; 6ª Câmara de Direito Privado do TJSP; Rel. Débora Brandão, em 14/08/2024).

“DECLARATÓRIA C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Improcedência. Inconformismo da requerente. Cerceamento de defesa. Prematuro o julgamento antecipado da lide. Requerido apresentou contrato firmado pela autora. Demandante nega a subscrição do ajuste. Perícia grafotécnica necessária. Sentença anulada para melhor instrução do feito. RECURSO PROVIDO” (Ap. Cív. nº 1124481-09.2023.8.26.0100; 21ª Câmara de Direito Privado do TJSP; Rel. Paulo Alcides, em 30/07/2024).

Assim, respeitado o entendimento do MM. Juízo *a quo*, é de rigor acolher a alegação de cerceamento de defesa arguida pela Autora, **ANULANDO-SE** a r. sentença apelada, com a finalidade de remeter os autos à origem para que seja realizada a correta dilação probatória, por meio de realização de perícia no áudio acostado pela Ré.

Ficam as partes cientificadas de que o julgamento dos embargos de declaração, eventualmente opostos em face do presente acórdão, será realizado nos termos da Resolução nº 549/2011, do Órgão Especial desta Corte, publicada no DJe de 25 de agosto de 2011, facultada a manifestação contrária, em 10 (dez) dias.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o entendimento pacificado pelo C.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Superior Tribunal de Justiça de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (STJ).

Isto posto, por meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso e **ANULO A R. SENTENÇA**, nos termos da fundamentação.

CORRÊA PATIÑO

Relatora